



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **22/3/2011**

74 TC-000497/026/09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Dirceu Polo.

Advogado(s): Cleber Freitas dos Reis, Carlos Eduardo Barbosa
Teixeira e Leonardo Donizeti Bueno.

Acompanha (m): TC-000497/126/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,84%
Aplicação na valorização do magistério:	61,23%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,83%
Aplicação na Saúde:	20,65%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,40%
Déficit Orçamentário:	1,96%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedregulho**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 22/59 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO: ausência de critérios específicos para a concessão de auxílios.

Dívida Ativa

- percentual de recebimento inferior, em 42,04%, àquele verificado nos municípios sob a jurisdição da UR-17 (Ituverava).

Aplicação no Ensino

- glosa de R\$367.331,58 referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2010; gastos com merenda escolar no ensino fundamental e alimentação infantil; rendimentos de contas bancárias; transferência de capital para aquisição de micro-ônibus; aquisição de uniformes e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outros Aspectos da Gestão da Despesa Educacional

- piso salarial nacional dos professores de educação infantil - pré-escola abaixo do estabelecido na Lei Federal 11.738/2008;
- formação do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb em desacordo com o estabelecido na Lei federal nº 11.494/2007.

Despesas com Saúde

- glosas de despesas relativas a recursos adicionais e a rendimentos financeiros.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- não elaboração de plano municipal de saúde.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior (26,34%) ao estabelecido na LOA (10%);
- abertura de créditos adicionais suplementares a caracterizar remanejamento, transposição e transferência de recursos sem o amparo de lei específica.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos em comissão sem as características que lhes são próprias.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- parte das disponibilidades financeiras depositadas em bancos não oficiais.

Transparência da Gestão Pública

- não divulgação na página da internet do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos enviados pelo sistema Audesp.

Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- relatórios gerados pelo sistema, relacionados à aplicação de recursos no ensino e na saúde, encontravam-se zerados.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 66/76) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Diante das características formais das incorreções acima descritas, dispensei a manifestação dos órgãos técnicos da Casa.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000497/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003366/026/06 - favorável;

2007 - TC-002503/026/07 - favorável; e

2008 - TC-002032/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000497/026/09

Cumpre destacar, de imediato, que as impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar as contas em exame. Ademais, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 26,84% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 61,23% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, 38,60% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB) e utilizou o saldo de 0,17% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 20,65% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 41,40% da receita corrente líquida.

Houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto às obrigações judiciais originárias de precatórios e aos requisitórios de pequena monta.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico não foram utilizadas, permanecendo ambas em contas vinculadas, enquanto os recursos oriundos de *royalties* foram aplicados de conformidade com as regras instituídas pela Lei federal nº 7.990/89, restando um saldo na conta-corrente específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O déficit orçamentário de 1,96% foi amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

Inexiste dívida consolidada líquida e nem dívida fluante, uma vez que o ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedregulho**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as demais irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Eis o meu voto.